



# ITARARÉ

## Prefeitura

DECRETO Nº 33, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a antecipação de feriados municipais, e dá outras providências.

**HELITON SCHEIDT DO VALLE**, Prefeito do Município de Itararé, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** o avanço da pandemia do Covid-19, com o aumento do número de casos e óbitos, bem como o aumento da ocupação dos leitos hospitalares;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementar medida que possibilite a redução do deslocamento de pessoas com vistas a diminuir a transmissão do Covid-19;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Municipal nº 4.126, de 23 de março de 2021;

### DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o previsto no art. 1º da Lei Municipal nº 4.126, de 23 de março de 2021, ficam antecipados os feriados municipais de acordo com o consignado na tabela a seguir:

	<b>FERIADO</b>	<b>Data antecipada</b>
<b>1</b>	Dia de São Pedro (29/06/2021)	<b>29/03/2021</b>
<b>2</b>	Emancipação político-administrativa do Município de Itararé (28/08/2021)	<b>30/03/2021</b>
<b>3</b>	Consciência negra (20/11/2021)	<b>31/03/2021</b>
<b>4</b>	Dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição (08/12/2021)	<b>01/04/2021</b>

Art. 2º Durante os dias de feriados antecipados, fica vedado o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos de comércio e de serviço localizados no Município de Itararé.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às seguintes atividades:

I - clínicas médicas, fisioterápicas, psicológicas, odontológicas e veterinárias, desde que para atendimentos emergenciais;

II - farmácias, para venda de medicamentos, produtos médicos e farmacêuticos e artigos de higiene pessoal;

III - laboratórios de análises clínicas;



# ITARARÉ

## Prefeitura

IV - padarias, desde que após 7 horas e antes das 18 horas, vedado o consumo local;

V - borracharias;

VI - prestação de serviços externos ou em domicílio do cliente, incluindo suporte técnico no setor de telecomunicações e internet;

VII - serviços funerários;

VIII - postos de combustíveis, no horário compreendido entre 7h e 12h, para veículos particulares, e a qualquer horário para os veículos públicos.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, inclusive mercados e supermercados, poderão realizar transações por aplicativos, redes sociais, internet, telefones ou outros meios similares, desde que a entrega aconteça através do sistema *delivery* (entrega em domicílio).

Parágrafo único. Fica vedada a retirada no local (sistema *drive thru/takeout*).

Art. 4º A inobservância do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 110 e seguintes da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, no que couber, sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código Penal Brasileiro e no Código de Posturas do município de Itararé.

§ 1º A multa ao estabelecimento infrator terá como piso o valor equivalente a 500 UFESPs;

§ 2º A reincidência será punida com aplicação de multa em dobro, além da interdição do estabelecimento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A reiteração da inobservância do disposto neste Decreto após a aplicação da pena de que trata o parágrafo anterior ensejará a cassação do alvará de licença para funcionamento.

Art. 5º O funcionamento do serviço público prestado pelo Executivo Municipal será regulamentado por ato interno de cada Secretaria.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itararé, em 23 de março de 2021.

**HELITON SCHEIDT DO VALLE**  
Prefeito Municipal

Publicação - Publicado e registrado nos lugares de costume, na data supra.

**JERÔNIMO DE ALMEIDA**  
Secretário de Administração